



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
2º Juizado Especial Cível - Comarca de Goiânia
Juiz de Direito
Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas

Autos **5811804-85.2025.8.09.0051**

Reclamante: **Joao Pedro Araujo Rios Leite**

Reclamado(a): **Tam Linhas Aereas S/a.**

SENTENÇA

Cuidam-se os autos digitais sobre reclamação aforada com **pretensão de condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização moral e material por cancelamento unilateral de viagem aérea.**

Não houve proposta de conciliação e nem requerimento para a produção de provas em audiência.

Ofertou-se contestação e réplica por escrito, vindo os autos conclusos para o julgamento antecipado.

DECIDO.

A questão constitucional submetida ao Tema 1.417 da Repercussão Geral, no ARE 1.560.244, visa definir “saber se, à luz do art. 178 da Constituição, a responsabilidade do transportador aéreo pelo dano decorrente de cancelamento, alteração ou atraso do transporte contratado deve ser regida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ou pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Na decisão do Eminentíssimo Relator, Min. Dias Toffoli, se esclarece que o ponto central da divergência jurisprudencial — e, portanto, o alvo da suspensão — reside nas hipóteses em que **o atraso ou cancelamento decorre de motivo de caso fortuito ou força maior.**

O Tema 1.417 não se aplica a falhas puramente comerciais ou administrativas que não envolvem risco à segurança de voo ou força maior externa (ex: overbooking/preterição de embarque por venda excessiva, *no-show* de tripulação por escala incorreta, erros de sistema de reservas, extravio de bagagem sem relação com atraso de voo ou **readequação de malha aérea**), pois nestes casos não há a tensão constitucional delimitada pelo Tema 1.417 quanto ao art. 178 da CF.

Todavia, no caso concreto, observo que **a defesa apresentada no movimento 22 não suscita a ocorrência de nenhum fato decorrente de caso fortuito ou de força maior, limitando-se a afirmar que o atraso decorreu da necessidade de adequação da malha aérea, sem apresentar descrição de nenhuma causa específica, mesmo sendo concedida oportunidade (movimentos 45 e 48).**

Assim, vislumbro não haver afetação do Tema 1.417 neste caso concreto, razão pela qual **revogo a decisão que suspendeu o feito (movimento 33).**

Não há questões preliminares no sentido técnico da palavra, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da causa.

Em face da já mencionada renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes, nas suas confissões (CPC 355 I) e na experiência do magistrado (CPC, art. 375 e Lei 9.099/1995, arts. 5º e 6º).

A situação narrada e comprovada é de simples compreensão, porém, constrangedora do ponto de vista de nosso sistema tutelar de consumo (Lei 8.078/1990).

Trata-se de caso em que **os reclamantes adquiriram passagens aéreas da reclamada, com ida e volta programada para o trecho GOIÂNIA/SÃO PAULO, porém, quando chegaram ao aeroporto para o voo de retorno, foram vítimas de indesejável cancelamento unilateral de seu voo.**

Em razão do cancelamento, apenas foram reacomodados para voo que partiria no dia seguinte, tendo chegado ao destino final (GOIÂNIA) com mais de **20 horas de atraso** do horário originariamente previsto, já às 15 horas do dia 17 de julho de 2025.

O problema é que **a 2ª reclamada (JULIA), odontóloga, perdeu toda a agenda de atendimento do dia 17 em decorrência desse grande atraso, o que resultou em prejuízo financeiro.**

No exercício da defesa apresentou-se tese no sentido de que houve necessidade remanejamento do voo (readequação da malha aérea), que operou-se a merecida comunicação do cancelamento e prestou a assistência necessária (alimentação, transporte e hospedagem), mas sem produzir nenhuma prova específica acerca dessa suposta necessidade de remanejamento do voo. Também impugnou ao alegado dano material, afirmando que não houve produção de prova nesse sentido.

Embora de simples compreensão do ponto de vista objetivo, a circunstância em exame gera no campo psicológico clara sensação de impotência, humilhação e verdadeiro constrangimento à reputação da vítima do acidente de consumo, daí porque acatarei o pedido de reparação moral na forma do art. 14 da Lei 8.078/1990 e arbitrarei indenização pela surpresa e sofrimento impostos aos reclamantes, **considerando o grande tempo de atraso (20 horas) e o constrangimento pela perda de compromissos profissionais.**

Com relação ao dano material (lucros cessantes), a sua reparação também será contemplada no dispositivo, já que a perda da agenda de compromissos decorreu da conduta da parte reclamada.

Observe-se que a 2ª reclamante procedeu com o agendamento de pacientes mediante a segurança de se retornar para casa no dia anterior aos atendimentos, que foi frustrada

exclusivamente pelo cancelamento do voo original e por acomodação em prazo insuficiente para o cumprimento dos compromissos.

Ao contrário do que foi afirmado pela defesa, a documentação juntada no movimento 01 faz prova da agenda da 2ª reclamante, do número de pacientes, dos horários e dos procedimentos a serem realizados, de modo que não tenho razão para deixar de acatar a sugestão de valores.

Todavia, **apenas concederei o direito de reparação para aquilo que a 2ª reclamante efetivamente deixou de ganhar naquele dia (27% do valor total, como confessado na reclamação – R\$1.903,23)**, especialmente porque, como se pode aferir, os pacientes foram provavelmente reagendados, resultando o prejuízo tão somente quanto ao dia não trabalhado.

A procedência, portanto, será parcial.

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte reclamada ao pagamento (a) **de R\$1.903,23** (mil, novecentos e três reais e vinte e três centavos), **a título de reparação material, em favor da 2ª reclamante (JULIA)**, atualizados monetariamente (IPCA) desde o ajuizamento da ação (Lei 6.899/1981 e CC 389) e acrescidos de juros legais desde o evento danoso (**17/07/2025**), nos termos da Súmula 54 do STJ, fixados de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (CC 406 - redação dada pela Lei 14.905/2024), e (b) **de outros R\$10.000,00** (dez mil reais), **a título de reparação moral, em favor da cada um dos reclamantes (10 mil x 2)**, atualizados monetariamente (IPCA) e acrescidos de juros legais, fixados de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (CC 406 - redação dada pela Lei 14.905/2024) a partir da publicação técnica desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Comarca de Goiânia-GO.

Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas
Juiz de Direito - datado e assinado digitalmente